



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2011
(Apenso ao PL Nº 2.631, DE 2011)**

“Proíbe o uso de robôs, softwares e programas de lances nos pregões eletrônicos.”

Autor: Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator: Deputado **ALFREDO KAEFER**

I - RELATÓRIO

O objetivo principal da proposição que ora analisamos é proibir o uso de programas eletrônicos e softwares que substituem a atuação de uma pessoa em leilões públicos realizados pela internet. Nos termos regimentais e por tratar de matéria similar, foi apensado à proposição original o PL Nº 2.631, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali.

Em sua justificação, o Autor argumenta que, embora o pregão eletrônico seja o meio ideal para compras de itens comuns, que não dependem de estudos ou planos de execução, tornou-se comum a atuação de robôs nos pregões eletrônicos, mecanismo que faz com que a empresa mantenha sempre a proposta mais baixa.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovou nos termos de Substitutivo do Relator, cujo objetivo principal foi consolidar a norma proposta na legislação já vigente; à Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 1.592, de 2011, e seu apensado PL nº 2.631, de 2011, não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo ao proibir o uso de robôs, softwares e programas de lances nos pregões eletrônicos, sendo assim, sem impacto orçamentário ou financeiro públicos.

No mérito, reconhecemos que a proibição pretendida poderia ser criticada, se considerássemos apenas o fato de que o uso de rotinas automáticas de apresentação de lances tenderiam a reduzir os preços dos bens e serviços contratados pela administração pública por intermédio de pregões eletrônicos.

Não obstante, temos de concordar com os Autores que a utilização desses mecanismos acaba por estabelecer condições injustas de competição. Os fornecedores do Poder Público que não estivessem dispostos a recorrer a estes artifícios dificilmente poderiam sair vitoriosos em uma licitação, razão por que somos contrários ao uso dos programas e favoráveis à aprovação da presente proposição. Salientamos, porém, que a redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática é mais recomendável, pois já se encontra consolidado na legislação existente.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 1.592, de 2011, do PL Nº 2.631, de 2011, bem como do Substitutivo apresentado pela CCTCI. No mérito, votamos **pela aprovação** da matéria, nos termos do Substitutivo apresentado pela CCTCI.

Sala da Comissão, em de outubro de 2014.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator